



**Lei  
Paulo  
Gustavo**  
*Juntos para a cultura resistir*

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA**



**Lei  
Paulo  
Gustavo**  
*Juntos para a cultura resistir*

**LEI PAULO GUSTAVO DE EMERGÊNCIA CULTURAL  
LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195, de 08 de julho de 2022**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## Jaboatão dos Guararapes e o Plano de Ações para aplicar os recursos da Lei Paulo Gustavo

A Lei Paulo Gustavo é uma lei complementar que visa apoiar o setor cultural brasileiro, especialmente o audiovisual, diante dos desafios impostos pela pandemia da Covid-19. Ela prevê o repasse de R\$ 3,86 bilhões do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para estados, municípios e Distrito Federal, que devem aplicar os recursos em ações emergenciais voltadas à cultura, por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública. A lei abrange a cultura brasileira em toda a sua diversidade, incluindo áreas como artes visuais, leitura e literatura, expressões artísticas e culturais de povos tradicionais, coletivos culturais não formalizados, carnaval, cultura hip-hop e funk, por exemplo.

Em Jaboatão dos Guararapes, a Lei Paulo Gustavo vai contemplar diversos projetos e iniciativas culturais a partir da demanda dos fazedores e produtores da cultura. Entre as ações previstas estão à realização de mostras, apoio a produções audiovisuais, oficinas, cursos, salas de cinema, exposições, feiras, saraus, rodas de conversa e outras atividades culturais que envolvam diferentes linguagens e segmentos artísticos. Além disso, a lei também prevê a criação ou o fortalecimento do sistema municipal de cultura, por meio do conselho, do plano e do fundo municipal de cultura.

A Prefeitura Municipal do Jaboatão juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural já estará reunindo a sociedade cultural do município, com ações para elaboração do plano de trabalho para definir os critérios e as modalidades de apoio aos fazedores de cultura locais, onde a lei é uma oportunidade para valorizar e fortalecer a cultura da cidade, que tem uma grande diversidade e potencial criativo.

A Lei Paulo Gustavo é uma homenagem ao ator e humorista Paulo Gustavo, que faleceu em maio de 2021 em decorrência da Covid-19. Ele era um dos maiores nomes da comédia brasileira e um grande incentivador da cultura nacional. A lei foi sancionada em julho de 2022 e regulamentada de forma geral pelo Ministério da Cultura em março de 2023, faltando ainda a regulamentação específica da lei que deve sair até o final de abril de 2023, onde norteará o que pode e o que não pode ser realizado com os recursos destinados ao município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022**

**Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.**

**Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.**

**Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.**

**Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.**

**§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no caput deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.**

**§ 2º O repasse do valor previsto no caput deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.**

**§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.**

**§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.**

**§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.**

**§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.**

**§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.**

**§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêneres.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.**

**Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.**

**§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.**

**§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.**

**§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:**

**I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:**

**a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;**

**b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;**

**II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:**

**a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;**

**b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;**

**III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do caput do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do caput do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

**Art. 6º** Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;**

**IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.**

**§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.**

**§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do caput deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.**

**§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.**

**§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do caput deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.**

**§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do caput deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.**

**§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.**

**§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do caput deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.**

**§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.**

**Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.**

**§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.**

**Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:**

- I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;**
- II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.**

**§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:**

- I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;**
- II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;**
- III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.**

**§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.**

**§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.**

**§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.**

**§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).**

**§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.**

**§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura hip-hop e funk, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no caput deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 9º** Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

**Parágrafo único.** Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

**Art. 10.** Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

**I** - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

**II** - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

**Parágrafo único.** As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.**

**Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.**

**Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.**

**Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.**

**Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a**





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

**Art. 16.** Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

**Art. 17.** Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

**Art. 18.** Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

**§ 1º** As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

**§ 2º** A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

**§ 3º** O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.**

**Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.**

**Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.**

**§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.**

**§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:**

- I - categoria de prestação de informações in loco;**
- II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou**
- III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.**

**§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.**

**§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.**

**§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.**

**Art. 24. A prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.**

**§ 1º A utilização da categoria referida no caput deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:**

**I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;**

**II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou**

**III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.**

**§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:**

**I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;**

**II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;**

**III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.**

**Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:**

**I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;**

**II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.**

**§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:**

**I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou**

**II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.**

**§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:**

**I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou**

**III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.**

**Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:**

**I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou**

**II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.**

**Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:**

**I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou**

**II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.**

**Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:**

- I - devolver recursos ao erário; ou**
- II - apresentar plano de ações compensatórias.**

**§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.**

**§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.**

**§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.**

**Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.**

**§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.**

**§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:**

**I - dotações orçamentárias da União;**

**II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;**

**III - outras fontes de recursos.**

**Art. 31. A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:**

**[“Art. 65-A.](#) Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”**

**Art. 32. O caput do art. 5º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:**

**“Art. 5º .....**

**.....”**

**[XII-A](#) - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;**

**XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

.....” (NR)

**Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.**

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

**DE ACORDO COM OS ARTIGOS 6º E 8º DA LEI PAULO GUSTAVO, TEREMOS 04  
LINHAS DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES  
ABAIXO:**

**Art. 6º- I - Apoio a Produções Audiovisuais  
R\$ 2.784.852,32**

**Art. 6º – II - Apoio a Salas de Cinema  
R\$ 636.552,69**

**Art. 6º – III - Capacitação, Formação e Qualificação no Audiovisual; Apoio a Cineclubes e a Festivais e Mostras  
R\$ 319.590,45**

**Art. 8º - Apoio às Demais Áreas da Cultura que não o Audiovisual  
R\$ 1.515.426,43**

**TOTAL GERAL DO RECURSO NO MOMENTO:  
R\$ R\$ 5.256.421,89**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## **PASSO A PASSO PARA APLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO NO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

### **1 – ESCUTA PÚBLICA PARA TODA A SOCIEDADE CULTURAL**

**( A ESCUTA PÚBLICA DEVERÁ RECEBER IDEIAS E SUGESTÕES DA CLASSE CULTURAL PARA AS APLICAÇÕES DOS RECURSOS E NAS POSSIBILIDADES DO QUE A LEI PERMITE)**

### **2 – PLANO DE TRABALHO E DE AÇÕES PARA INCLUSÃO NA PLATAFORMA *TRANSFEREGOV***

**(ESSA AÇÃO SERÁ ELABORADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E ENCAMINHADA A GESTÃO PARA SUA INCLUSÃO NA PLATAFORMA)**

### **3 – REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL DO DECRETO FEDERAL DA LEI PAULO GUSTAVO QUE DARÁ RESPALDO PARA SUA EXECUÇÃO E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERTINENTES**

**(A PROCURADORIA MUNICIPAL DEVERÁ CRIAR O DECRETO E ENCAMINHAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL A SUA APROVAÇÃO/ADEQUAÇÃO FINANCEIRA NO ORÇAMENTO/PORTARIAS/OUTROS)**

### **4 – A GESTÃO MUNICIPAL DE CULTURA FICA COM A RESPONSABILIDADE DA ELABORAÇÃO/DIVULGAÇÃO E EXECUÇÃO DOS EDITAIS DA LEI PAULO GUSTAVO**

**(A GESTÃO MUNICIPAL DE CULTURA ATENDERÁ DE ACORDO COM AS DECISÕES ENCAMINHADAS VIA PLANO DE AÇÕES)**

### **5 – RESULTADOS E REPASSE DOS RECURSOS PARA OS FAZEDORES DE CULTURA QUE PARTICIPAREM DO PROCESSO E QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS DO PLANO DE AÇÕES**

### **6 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS AO MUNICÍPIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## Sistema Nacional de Cultura

- **Todas as ações executadas por meio da Lei Paulo Gustavo devem ser realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, principalmente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão;**
- **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## **ATENÇÃO!**

- Os estados, DF e municípios precisam realizar todo o procedimento para solicitar os recursos;
- A solicitação será feita por meio da plataforma *TransfereGov* que abriu desde o dia 12 de maio de 2023, e segue aberta até o dia 10 de julho de 2023;
- Após a abertura da plataforma, os entes terão até 60 dias para solicitar os recursos por meio do cadastro dos seus respectivos planos de ação na plataforma eletrônica;
- ✓ Nesse período, o MinC pretende realizar visitas em todos os Estados, em parceria com os governos estaduais;
- Após o envio da documentação necessária via plataforma *Transferegov*, os processos serão analisados e apenas após a aprovação será iniciada a liberação dos recursos.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## REMANEJAMENTO DOS RECURSOS REMANESCENTES

• São duas formas de remanejamento:

1) Recursos são solicitados nos primeiros 60 dias

• Mesmos critérios anteriores

• Poderão ser utilizados pelos entes para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames devendo a opção definida ser aprovada pelo MinC por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado

• Se não existirem municípios aptos, os recursos serão repassados aos respectivos estados

2) Recursos que não sejam objeto de adequação orçamentária

• Municípios (prazo 180 dias): recursos redistribuídos para o respectivo estado

• Estados (prazo 120 dias): recursos restituídos ao Tesouro Nacional



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## USO DOS RECURSOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO

- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar percentual de 5% dos recursos recebidos para operacionalização das ações de que trata este decreto, observando o teto de R\$ 4 milhões de reais.

- Exemplos:

- ✓ ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- ✓ oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- ✓ análise de propostas incluindo remuneração de pareceristas e custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, incluindo bancas de heteroidentificação;
- ✓ acompanhamento e monitoramento dos processos e propostas apoiadas;
- ✓ consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluindo avaliações de impacto e resultados.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

# PRESTAÇÃO DE CONTAS

## ENTES

### (ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## **PRESTAM CONTAS À UNIÃO ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS**

**Beneficiários prestam contas aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito local**

- **Intenção de desburocratizar**
- **Preencherão na plataforma eletrônica o relatório de gestão final com informações acerca da execução dos recursos recebidos, incluindo os relativos ao percentual de operacionalização;**
- **Lista de documentos necessários e demais detalhes serão divulgados no Decreto outras orientações posteriores.**





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTES (ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS) PARA UNIÃO**

- **Simplificada e segura, nos termos do Decreto de Fomento à Cultura (Decreto no 11.453/2023)**
  - **Visita de verificação de agente público se o valor for inferior a R\$200 mil**
  - **Prestação de informações em relatório de execução de objeto, conferido por agente público local**
  - **Relatório de execução financeira quando não for comprovada a execução do objeto ou quando houver denúncia de irregularidade**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS PARA O MUNICÍPIO

- Os editais têm que atender ao princípio da publicidade e da Transparência;
- Os recursos serão repassados a uma conta bancária exclusiva para a LPG, dessa forma os recursos serão rastreáveis, com acesso à relação de todos os beneficiados de forma transparente.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## INCLUSÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

- **Contrapartidas sociais, como a exibição gratuita dos conteúdos viabilizados pela LPG;**
- **Ações afirmativas, medidas de democratização, descentralização e Regionalização;**
  - ✓ **O decreto irá prever cotas, está em discussão;**
- **Acessibilidade física, atitudinal e comunicacional.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

# MinC amplia diálogo sobre regulamentação da Lei Paulo Gustavo

Grupo de trabalho para a regulamentação da lei terá mais 30 dias para atuar

Compartilhe: [Compartilhe por Facebook](#) [Compartilhe por Twitter](#) [link para Copiar para área de transferência](#)

Publicado em 17/03/2023 16h11 Atualizado em 25/03/2023 17h55



O Grupo de Trabalho do Ministério da Cultura (MinC) que está produzindo um documento técnico com a proposta de regulamentação, operacionalização e acompanhamento das transferências a municípios, estados e Distrito Federal dos recursos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022) terá mais 30 dias para atuar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

O prazo foi definido pela [portaria](#) publicada nesta terça-feira (14) no Diário Oficial da União (DOU) e começa a vigorar no dia 16 de março. O período maior para a finalização do documento permitirá que a norma seja bem orientada, contemplando e dialogando com os (as) interessados (as), fazendo com que a efetivação da Lei Paulo Gustavo seja segura, acessível, facilmente aplicável nas mais diversas regiões do país e sem complicações para os (as) trabalhadores (as) do setor cultural e gestores (as).

No último mês de atuação, o Grupo de Trabalho, através da Secretaria de Comitês de Cultura do MinC, realizou uma série de reuniões que trataram da regulamentação da Lei, ouvindo gestores estaduais e municipais de cultura, artistas, produtores, técnicos, agentes culturais, conselhos de cultura, redes e fóruns de gestores e de agentes culturais de todo o país.

Participaram dos encontros o Fórum de Secretários Estaduais, o Fórum Nacional de Secretários de Capitais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Associação Brasileira de Municípios (ABM), as Redes e Fóruns Estaduais de Gestores Municipais, o Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCULT), o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), o Comitê Nacional Paulo Gustavo, a Conecta - Fórum de Conselhos Estaduais de Cultura e setores do audiovisual, juntamente com a Secretaria de Audiovisual do Ministério.

### Lei Paulo Gustavo

A Lei Paulo Gustavo prevê o repasse de R\$ 3,862 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou liminar que assegurou o repasse de recursos até o dia 31 de dezembro de 2023.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

## MinC amplia diálogo sobre regulamentação da Lei Paulo Gustavo

abril 11, 2023 Alan Notícias 0



O Grupo de Trabalho do Ministério da Cultura (MinC) que está produzindo documento técnico com a proposta de regulamentação, operacionalização e acompanhamento das transferências a municípios, estados e Distrito Federal dos recursos da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar 195/2022) terá mais 30 dias para atuar. O prazo foi definido pela Portaria MinC nº 8/2023, publicada nesta terça-feira (14) no Diário Oficial da União (DOU), e começa a valer no dia 16 (quinta).

O período maior para a conclusão do documento permitirá que a norma seja bem orientada, contemplando e dialogando com interessados e interessados, fazendo com que a efetivação da Lei Paulo Gustavo seja segura, acessível, facilmente aplicável nas mais diversas regiões do país e sem complicações para profissionais do setor cultural, gestores e gestoras.

No último mês de atuação, o Grupo realizou, através da Secretaria de Comitês de Cultura do MinC, uma série de reuniões que trataram da regulamentação da Lei, ouvindo integrantes das gestões estaduais e municipais de cultura, artistas, produtores, técnicos, agentes culturais, conselhos de cultura, redes e fóruns de gestores e de agentes culturais de todo o país.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

Participaram dos encontros o Fórum de Secretários Estaduais, o Fórum Nacional de Secretários de Capitais, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Associação Brasileira de Municípios (ABM), as redes e fóruns estaduais de Gestores Municipais, o Instituto Brasileiro de Direitos Culturais (IBDCULT), o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), o Comitê Nacional Paulo Gustavo, a Conecta – Fórum de Conselhos Estaduais de Cultura e setores do audiovisual, juntamente com a Secretaria de Audiovisual da pasta.

**LEI PAULO GUSTAVO** — A Lei Paulo Gustavo prevê o repasse de R\$ 3,86 bilhões a estados, municípios e ao Distrito Federal para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da Covid-19 sobre o setor cultural. Em fevereiro deste ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou liminar que assegurou o repasse de recursos até o dia 31 de dezembro de 2023.

mais informações: [imprensa.minc@cultura.gov.br](mailto:imprensa.minc@cultura.gov.br) / (61) 2024.2448

Fonte: **Gov.Br.**



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE TURISMO E CULTURA

# NOTA OFICIAL

O Ministério da Cultura (MinC) informa aos estados e municípios interessados em acessar os recursos da **Lei Paulo Gustavo** que a plataforma **TransfereGov** será aberta em maio, após a publicação do decreto referente à Lei. O cadastramento dos entes federados se dará **exclusivamente pela plataforma digital**, bem como a apresentação do plano de ação e a solicitação de repasse financeiro. Em nenhuma hipótese as etapas do processo se darão por outras vias.

Acompanhem os canais oficiais do MinC para atualizações sobre o andamento da Lei Paulo Gustavo e, caso tenham dúvidas, escrevam para [lpg@cultura.gov.br](mailto:lpg@cultura.gov.br).

MINISTÉRIO DA  
CULTURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
Av. Barreto de Menezes, 1648 - Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE  
CEP: 54330-900 | Fone: (81) 3476-6058 | (81) 3377-8069  
[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)